

PARECER Nº 660/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 15.281/2024.

Autoria: Executivo Municipal.

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá que acrescenta os artigos 47-A e 47-B, os quais dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município. **(MENSAGEM Nº 37/2024).**

RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal apresentou a proposição acima epigrafada para devida análise por esta Comissão.

A intenção é incluir, na Lei Orgânica Municipal, dispositivos que assegurem a autonomia institucional da Advocacia Pública Municipal, a partir da previsão expressa de seu funcionamento, dada a lacuna normativa que resulta em desatendimento aos preceitos inerentes a tal parcela das funções essenciais à justiça, cujo reconhecimento está explícito nas normas constituintes dos demais Entes.

Informa o autor, na justificativa, que:

“A Advocacia da União exerce tais atribuições junto ao ente federativo Federal, a Procuradoria do Estado junto aos Estados e as Procuradorias Municipais junto aos Municípios. É inerente à atividade de advocacia pública o ingresso por concurso de provas e títulos, com participação da OAB, assim como a inafastável autonomia técnica, para que efetivamente possa cumprir com sua missão de defesa do Estado Democrático de Direito, principalmente, no que tange ao cumprimento dos princípios constantes do art. 37 da Constituição, já citados acima.”

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:



Primeiramente, cumpre salientar que a Lei Orgânica é norma de natureza especial criada pela Constituição Federal e nela prevista no art. 29, *verbis*:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos [...]”

Seguindo o mesmo padrão para sua promulgação inicial, as alterações à Lei Orgânica dependem de quórum qualificado dos mesmos dois terços de votos favoráveis, podendo a **proposta ser apresentada pelo Prefeito Municipal.**

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 24. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (...)”

II - do Prefeito Municipal; (...)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Acerca das matérias cuja competência incumbe ao Chefe do Executivo Municipal, eis o disposto pelo aludido Diploma:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24



de abril de 2003)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003)

Parágrafo único. *Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê expressamente a existência da sua Procuradoria como instituição essencial à justiça, que exerce exclusivamente a representação jurídica do Estado, corroborando o eixo de consonância com a disposição alvitrada:

Art. 110. *A Procuradoria Geral do Estado é instituição necessária à Administração Pública Estadual e função essencial à administração da Justiça, responsável, em toda sua plenitude e a título exclusivo, pela advocacia do Estado. Parágrafo único (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07/04/2010, publicada no DJE em 10/09/2010)*

Art. 111. *A carreira de Procurador do Estado, a organização e o funcionamento da Instituição serão disciplinados em lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral do Estado.*

Considerando que a proposição trata de órgão integrante da Administração Direta do Ente e foi apresentada pelo Prefeito Municipal, resta constatar o atendimento do previsto nos **art. 24 e 27 da LOM** acima transcritos, inexistindo máculas na fase introdutória deste processo legislativo. Aliás, ilustra-se o sólido entendimento de que, **além da autonomia municipal para dispor sobre a organização de sua assessoria jurídica, os procuradores municipais inserem-se na sistemática da advocacia pública erigida pela Carta Magna**, senão veja-se a orientação decisória exarada pela Suprema Corte:

*Jurisprudência consolidada do STF no sentido de que os arts. 131 e 132 da CF, que dispõem sobre as Advocacias Públicas, não são de reprodução obrigatória pelos Municípios. 5. **Autonomia do ente municipal para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas.**[RE 1.373.673 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 27-3-2023, 2ª T, DJE de 10-4-2023.]*

A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, **compreende os Procuradores Municipais**, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.[RE 663.696, rel. min. Luiz



Fux, j. 28 -2-2019, P, DJE de 22-8-2019, Tema 510, com mérito julgado.]

Considera-se, ainda, que a constatação exarada pelo 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal capitaneado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM assevera que as procuradorias municipais carecem, em sua maioria, **de previsão em suas respectivas Leis Orgânicas**, atestando inequivocamente a adequação da via eleita para a resolução da lacuna ora constatada, tal qual a ocorrência de margem discricionária para o proponente legitimado dispor sobre sua forma de organização, anotando-se que, no presente caso, o texto encontra-se em nítido alinhamento com os preceitos já dispostos no ordenamento jurídico pátrio para tais carreiras.

Ademais, tendo em vista que a proposição não trata propriamente da criação de novo órgão ou serviço, mas apenas da consolidação de instituição já existente por meio da sua expressa previsão na LOM, não se atraem as regras financeiras e orçamentárias de sede constitucional e legal, posto que, repisa-se, não há que se falar em criação de nova despesa, mas apenas da garantia de aprimorado status normativo a órgão já em funcionamento, cuja atividade é patrocinada por meio de dotações próprias, consignadas, com ênfase, no planejamento orçamentário do Ente.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Artigo 59, Parágrafo Único da Constituição Federal.

EMENDA 01: DO ARTIGO 2º para garantia da adequação ortográfica da cláusula de vigência:

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

4 – CONCLUSÃO:

Por atender aos preceitos legais, concluímos pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO** da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cuiabá, salvo melhor juízo.

5 – VOTO.



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003800350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 19/06/2024 15:48

Checksum: **5877A82BD6B48F8DB3079AEB03C871754BF1F4E4C2DE7F855D13E61FC2C58105**

